



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071773-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante FABRICIO TADAHIRO HATA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA ESTÂNCIA BRABÂNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11019

Agravo de Instrumento: 2071773-03.2025.8.26.0000

Agravante: Fabricio Tadahiro Hata

Agravado: Associação dos Proprietários da Estância Brabância

Comarca: Foro de Avaré (1ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Augusto Bruno Mandelli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao réu em Ação de Cobrança. O réu alega impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais, afirmando estar desempregado e vivendo da aposentadoria de sua mãe.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil e a Constituição Federal garantem assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. A análise dos documentos apresentados, incluindo declaração de imposto de renda e extratos bancários, demonstra a verossimilhança das alegações de insuficiência financeira do agravante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita não está condicionada à miserabilidade, mas à insuficiência de recursos para custear o processo. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 84, integrada às fls. 96 da origem que, nos autos da Ação de Cobrança, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo réu, nos seguintes

termos:

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido.

Conquanto considere impossibilitado de arcar com as despesas do processo sem comprometimento do sustento próprio ou da família, certo é que milita em sentido contrário aprova existente nos autos, evidenciando que possui situação patrimonial que desqualifica a situação de pobreza por ele invocada.

De início vale observar que exerce a profissão de veterinário, atividade que faz em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre.

Ademais, infere-se da última declaração de imposto de renda juntada a fls. 42/9 que é detentor de quotas de capital da empresa Agropecuária Tamandaré em valor de R\$1.000.000,00 e além da quantia disponível de R\$ 30.000,00, fatos mais que suficientes para desqualifica-lo como merecedor da benesse.

Publique-se a presente e tornem oportunamente conclusos para sentenciamento.

Insurge-se o réu, ao argumento de que, diferentemente do que entendeu o Juízo *a quo*, não exerce a profissão de veterinário, estando desempregado, sobrevivendo da aposentadoria de sua genitora. Sustenta que, pese ter declarado possuir R\$ 30.000,00 em espécie, trata-se de informação que não condiz com a realidade. Prossegue afirmando que os extratos e cartões corroboram a alegação de insuficiência de recursos. E, por fim, afirma que as cotas da fazenda Tamandaré de fato existem, mas um parente se apossou dos bens da família, o que está sendo discutido em ação própria.

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 23/24).

Sem contraminuta (fls. 23/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança na qual o MMº Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo requerido, ensejando o presente inconformismo.

A pretensão recursal visa, portanto, a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência e de sua família.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, recurso comporta provimento.

De início, cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Com efeito, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Frise-se que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros.

In casu, a despeito da formação em medicina veterinária, é certo que quando da sua qualificação nos autos, fez constar que está “fora do mercado”, a indicar que, de fato, não exerce a profissão.

E, embora o próprio requerente reconheça a existência de cotas da Fazenda Tamandaré, parece verossímil a sua afirmação de que não desfruta do bem, notadamente ante a existência de Boletim de Ocorrência na qual noticia a invasão do imóvel, com roubo e perda de objetos (fls. 90/94 da origem).

Ainda, a análise das cópias de declaração de imposto de renda (fls. 42/49 da origem e 28/35 dos autos), bem como dos extratos bancários acostados autos (fls. 77/83) demonstram a situação financeira precária que, somada à carência de qualquer sinal de riqueza do agravante, evidencia a necessidade da concessão da benesse ora pleiteada.

Ressalte-se, por fim, que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício em questão, conforme dispõe o Artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, sendo que são inúmeras as possibilidades de remuneração dessa avença, tal como recebimento a posteriori, em caso de procedimento do pedido formulado, não sendo meio hábil, portanto, de demonstrar renda.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

*“Somente em situações em que salte aos olhos
inexistir a necessidade alegada é que cabe o
indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

824/278) ”.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada, pois, ao que consta, não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Destarte, a r. decisão vergastada comporta reforma, a fim de que seja concedido ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica